



Câmara dos Deputados  
Comissão de Viação e Transportes

**PROJETO DE LEI Nº 1.178, DE 2015**  
**(Apenso: PL1.341/2015)**

Altera a Lei nº 9.503 de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO PAPA

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 23-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para conferir atribuições às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de trazer de volta para o CTB dispositivos do art. 23 do texto original, que foram vetados pela Presidência da República em 23 de setembro de 1997. O projeto de lei também acrescenta outros dois dispositivos ao artigo, sempre no sentido de ampliar as competências das Polícias Militares no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Foi apensado à propositura o Projeto de Lei nº. 1.341, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga. Também esta proposta retoma dispositivos vetados do CTB e confere novas atribuições às Polícias Militares no que concerne ao trânsito.



## Câmara dos Deputados Comissão de Viação e Transportes

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que tramita em caráter conclusivo. Na sequência, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado deverá se pronunciar quanto ao mérito e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, pretende retomar a discussão sobre as atribuições conferidas às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Trata-se de reinserir na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o CTB, artigo vetado pela Presidência da República e, posteriormente, com veto mantido pelo Congresso Nacional.

Pela proposta, as Polícias Militares passariam a ter competência para exercer atividades atualmente atribuídas apenas aos órgãos ou entidades rodoviários e de trânsito – e passíveis de serem delegadas mediante convênio –, tais como:



## Câmara dos Deputados Comissão de Viação e Transportes

- a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de procedimento de trânsito;
- b) exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas;
- c) elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito;
- d) coletar e tabular os dados estatísticos de acidentes de trânsito;
- e) implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- f) articular-se com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN da respectiva unidade da Federação.
- g) Exercer as atividades de polícia ostensiva para o trânsito urbano e rodoviário estadual, por meio de suas frações, exigindo-se de seus integrantes formação técnica adequada.

O projeto em análise também atribui às Polícias Militares outras duas tarefas:

- 1) elaborar o auto de infração de trânsito e encaminhar ao órgão com competência circunscricional sobre a via; e



## Câmara dos Deputados Comissão de Viação e Transportes

- 2) exercer outras atribuições mediante convênio com o respectivo órgão do sistema nacional de trânsito.

Já a propositura apensada, do Deputado Alberto Fraga, amplia este leque ao propor as seguintes atribuições às Polícias Militares:

- a) fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;
- b) fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais.

Os autores justificam a ampliação do rol das atribuições das Polícias Militares em bases que merecem reconhecimento. O Deputado Capitão Augusto apresenta dados de estudo do Tenente Coronel Marlon Jorge Teza, da Polícia Militar de Santa Catarina. O Deputado Alberto Fraga invoca a conhecimento e a experiência das Polícias Militares, bem como sua capacidade de operacionalização.

Entretanto, importa registrar que a atuação das Polícias Militares na fiscalização de trânsito já tem se mostrado viável e salutar para o bom funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) na forma como está prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

A norma situa a Corporação entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, inciso VI). O CTB também define as atribuições das Polícias Militares – “executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados” (art. 23, inciso III).



## Câmara dos Deputados Comissão de Viação e Transportes

Ademais, no Anexo I do Código, consta a definição do que é o Policiamento Ostensivo de Trânsito – “função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”.

Tal definição harmoniza-se com o que é preconizado na Constituição Federal em seu capítulo dedicado às questões da Segurança Pública - “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (art. 144, parágrafo 5º).

Em complemento a esta informação, cumpre registrar que, em 2014, este mesmo artigo 144 da Constituição foi objeto da Emenda Constitucional nº 82. A alteração determinou que a segurança viária compete, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira.

Diante de tal elenco de normas em vigor, julgamos desnecessária a alteração do Código de Trânsito Brasileiro com as finalidades propostas nos dois projetos em análise. Todavia, buscamos mais elementos para reforçar este posicionamento. Recuperamos as razões do veto presidencial aos artigos que os Nobres Parlamentares desejam reinserir no CTB e também solicitamos parecer da Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito (AND) acerca das proposituras.

Nas razões do veto presidencial, consta a afirmativa de que tais dispositivos ultrapassam a competência legislativa da União e mitigam a criatividade do legislador estadual na concepção e no desenvolvimento de instituições próprias, especializadas e capacitadas a desempenhar as tarefas relacionadas com a disciplina do tráfego nas vias públicas urbanas e rodoviárias.



## Câmara dos Deputados Comissão de Viação e Transportes

A Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito, que reúne todos os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, manifestou-se contrariamente às proposições em tela. A entidade, após minuciosa análise da legislação em vigor, concluiu o seguinte:

*[...] é incontestável que compete à União legislar sobre trânsito e transporte, conforme art. 22, XI, da Constituição Federal. No entanto é vedado à União e aos demais entes legislar de forma a ultrapassar o definido pela Carta Magna e, no caso concreto, percebemos que os projetos de lei têm essa ambição. Entendemos que a extensão das atividades da Polícia Militar esbarra na restrição constitucional imposta. Além do mais, as prerrogativas requeridas nos referidos projetos de leis já foram claramente determinadas aos órgãos executivos de trânsito.*

Ante tudo o que foi exposto, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei de nº 1.178, de 2015; e nº 1.34, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado **JOÃO PAULO PAPA**  
Relator